

## **PARECER N°       , DE 2014**

*Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 62, de 2013 (PL n° 1.445, de 2011, na origem), do Deputado Rogério Carvalho, que altera os arts. 3° e 15 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e os arts. 4° e 10 da Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 62, de 2013 (Projeto de Lei n° 1.445, de 2011, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Rogério Carvalho.

A proposição tem por finalidade incluir na legislação sobre idosos o estímulo à participação e o fortalecimento do controle social por parte dos idosos, a promoção de cooperação nacional e internacional, o apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas e a formação e educação permanente dos profissionais de saúde geriátrica. Para tanto, propõe alterar os arts. 3° e 15 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso – e os arts. 4° e 10 da Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

A lei resultante da eventual aprovação dessa matéria entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a sua iniciativa com fundamento na necessidade de adequar as leis citadas ao rápido e crescente envelhecimento da população brasileira.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados, onde passou por exame da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Nesta Casa, a proposição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que acrescentou duas emendas de redação ao texto recebido da Câmara, para sanar possível ambiguidade da expressão “controle social do idoso”.

A matéria está sujeita, agora, à apreciação pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual compete decidir em caráter terminativo.

Não foram recebidas novas emendas neste colegiado.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CDH examinar proposições pertinentes à proteção e integração social dos idosos, conforme disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal. Tendo em vista o caráter terminativo da análise ora empreendida, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição também devem ser avaliados.

Não identificamos óbices de ordem constitucional à aprovação da matéria ora examinada, que não fere as regras aplicáveis à iniciativa e à competência legislativa delineadas na nossa Constituição Federal.

A juridicidade do PLC nº 62, de 2013, revela-se na aptidão para produzir os fins almejados sem ferir outras normas aplicáveis nem promover antinomia.

A técnica legislativa não merece reparos, além daqueles já promovidos pela CAS.

No mérito, são dignas de elogios as alterações propostas, que asseguram participação direta dos idosos na formulação e na execução de políticas públicas voltadas para a sua faixa etária, bem como promovem maior cooperação nacional e internacional e apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas que interessem a esse segmento populacional. Da mesma forma, é meritório o estímulo à formação e educação permanente dos profissionais de saúde geriátrica.

### III – VOTO

Por essas razões, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, com as Emendas nº 1 e 2 – CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator